



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "Papa João Paulo II"
Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 79/2025

Proponente: Vereador Diego Grijó Gava

Relator: Vereador Flávio Volponi

VOTO DO RELATOR

EMENTA: Voto do relator. Comissão de Justiça e Redação. Projeto de Lei nº 79/2025. Institui o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo e Saúde da Pessoa Idosa. Análise de **constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa**. **Acolhimento** das recomendações da Procuradoria Jurídica. **Sugestão** de aperfeiçoamentos para maior eficácia administrativa da norma, com a definição de **órgão coordenador**. Parecer pela aprovação da matéria na forma de **substitutivo**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 79/2025, de autoria do Vereador Diego Grijó Gava, que visa instituir o Programa de Envelhecimento Ativo e Saúde da Pessoa Idosa no âmbito do Município de Viana.

A proposição tem por escopo promover políticas públicas direcionadas à otimização da qualidade de vida da população idosa, mediante o fomento a ações de prevenção em saúde, o estímulo à prática de atividades físicas, a inclusão social, o suporte aos cuidadores e a facilitação do acesso a tecnologias assistivas.

A iniciativa encontra amparo nas diretrizes constitucionais, notadamente no artigo 230 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação comunitária, dignidade e bem-estar.

O Projeto de Lei foi protocolado sob o Processo nº 1426/2025 e remetido a esta Comissão para exame de sua conformidade constitucional, legalidade e adequação à técnica legislativa, em observância ao Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.





2. VOTO DO RELATOR

A apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 79/2025 será conduzida sob os prismas constitucional, legal, material e técnico, conforme detalhado nos subtópicos subsequentes.

2.1. Análise da Competência Constitucional e Iniciativa

a) Da Competência Legislativa Municipal

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O presente Projeto de Lei versa sobre a instituição de um programa municipal voltado à promoção do envelhecimento ativo e saudável da população idosa, matéria que se insere diretamente no âmbito da promoção da saúde, da assistência social e da qualidade de vida da comunidade.

Configura-se, portanto, como matéria de inegável interesse local, plenamente compatível com a competência legislativa municipal.

Adicionalmente, a proposição harmoniza-se com as normas federais de proteção à pessoa idosa, em especial o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003) e a Política Nacional do Idoso (Lei Federal nº 8.842/1994), atuando de forma complementar às diretrizes já estabelecidas no ordenamento jurídico nacional.

b) Da Iniciativa Legislativa

No que concerne à iniciativa legislativa, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal preveem hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, o Projeto de Lei nº 79/2025 não implica na criação de cargos públicos, não modifica a estrutura administrativa do Poder Executivo e não impõe atribuições específicas a órgãos ou servidores públicos, limitando-se a estabelecer diretrizes programáticas para políticas públicas destinadas à pessoa idosa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a iniciativa parlamentar para a instituição de programas e políticas públicas, desde que não haja ingerência na organização administrativa do Poder Executivo.





Destarte, não se vislumbra vício de iniciativa, sendo a proposição apresentada pelo vereador constitucional.

2.2. Análise Material Análise da Legalidade Material e Administrativa

Sob o aspecto material, a proposição ostenta finalidade pública legítima, orientada à promoção da saúde, autonomia e inclusão social da pessoa idosa.

O envelhecimento da população brasileira constitui uma realidade demográfica crescente, a demandar políticas públicas que incentivem o envelhecimento saudável, a prevenção de enfermidades e a manutenção da capacidade funcional.

O programa proposto abrange ações de orientação preventiva, estímulo à prática de atividades físicas, promoção de eventos educativos e culturais, apoio aos cuidadores e facilitação do acesso a tecnologias assistivas.

Essas medidas encontram respaldo nas diretrizes da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, que prioriza ações preventivas e a promoção do envelhecimento ativo.

Assim, sob o prisma material, a proposição revela-se adequada, proporcional e consonante com o interesse público municipal.

2.3. Análise do Parecer da Procuradoria Jurídica

A Procuradoria Jurídica desta Casa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 79/2025, condicionando seu apoio à acolhida de recomendações para o aprimoramento da técnica legislativa.

As sugestões, que incluem a adequação da ementa, a inserção de conceitos e a reorganização dos objetivos e diretrizes do programa, foram consideradas pertinentes por este Relator por conferirem maior clareza e segurança jurídica à proposição.

Dessa forma, o entendimento técnico-jurídico da Procuradoria foi integralmente acolhido e incorporado no Substitutivo apresentado.

2.4. Técnica Legislativa

No tocante à técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica apresentou recomendações fundamentadas na Lei Complementar Federal nº 95/1998. Acolhendo tais sugestões, opta-se pela apresentação de um Substitutivo que consolida as alterações propostas.





Adicionalmente, e com o fito de aprimorar a eficácia da futura lei, este Relator propõe uma alteração pontual. O texto original, embora estabeleça como diretriz a "integração das ações" e a "articulação com instituições", não define qual órgão da Administração Municipal será o responsável por coordenar o Programa. A ausência de um gestor designado pode comprometer a execução e a continuidade das políticas propostas.

Dessa forma, sugere-se a **inclusão de um artigo que atribua a responsabilidade pela coordenação do Programa a um órgão específico**, garantindo um ponto focal para o planejamento, a implementação e a avaliação das ações. Tal medida confere maior organicidade à lei e assegura que a integração intersetorial (saúde, assistência social, esporte e cultura) ocorra de forma efetiva.

Este Substitutivo, portanto, consolida as alterações recomendadas pela Procuradoria e adiciona a previsão do órgão coordenador, sem que haja modificação do conteúdo essencial da proposta original.

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 79/2025, desde que aprovado sob a forma do Substitutivo ora sugerido.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Relator, com base na análise do Projeto de Lei Ordinária nº 79/2025 e no parecer exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, manifesta-se:

- a) Pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e **REGIMENTALIDADE** da matéria;
- b) Pelo **ACOLHIMENTO** das recomendações da Procuradoria Jurídica e da sugestão de aprimoramento apresentada por este Relator, consolidadas no Substitutivo;
- c) Pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 79/2025 na forma do Substitutivo, por garantir maior clareza normativa, segurança jurídica e eficácia administrativa.

É o voto.

FLÁVIO VOLPONI

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003300330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Flávio Volponi Pereira** em **11/03/2026 11:35**

Checksum: **B93C36AAB07B1340F046D4C742495E1F51B9931530B1C5B2CED89DAC17EEFC89**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310034003300330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.